



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 135/2016-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Processo CVM 19957.008923/2016-12
Interrupção do prazo de convocação de assembleia
Light S.A.

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Light S.A. (“Companhia”), prevista para realizar-se em 14.12.2016. O pedido foi protocolizado tempestivamente pelo Tempo Capital Principal Fundo de Investimento de Ações e pelo senhor Victor Adler (“Solicitantes”), que são acionistas da Companhia.

II. Pauta da AGE

2. A AGE deliberará, segundo o edital de convocação publicado em 28.11.2016, sobre a “eleição de conselheiro titular e conselheiro suplente para recomposição dos atuais cargos vagos no conselho de administração”. Para esta eleição, a administração da Companhia propõe que sejam escolhidos o senhor Giles Carriconde Azevedo, como membro titular, e a senhora Aline Bracks Ferreira, como membro suplente do Conselho de Administração, para cumprir o período restante dos respectivos mandatos até a realização da assembleia geral ordinária que deliberará sobre as demonstrações financeiras referentes a 31.12.2017.
3. A respeito da proposta submetida à AGE, os Solicitantes questionam se o senhor Giles Azevedo não estaria impedido de assumir o cargo de conselheiro de administração na Companhia, pela sua participação em comitê de campanha presidencial em 2014, nos termos do art. 17, II, § 2º, da Lei nº 13.303, de 2016 (“Lei das Estatais”).

III. Pedido

4. Os Solicitantes pedem que o curso do prazo de convocação da AGE seja interrompido por até 15 dias, com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 372, de 2003, a fim de que a CVM conheça e analise o questionamento formulado pelos Solicitantes sobre a legalidade da indicação do senhor Giles Azevedo para o conselho de administração da Companhia, tendo em vista o disposto na Lei das Estatais.

IV. Manifestação da Companhia

5. A Companhia defendeu, em manifestação tempestiva em 06.12.2016, que:
 - a. não estaria submetida à Lei das Estatais, nos termos do art. 1º, § 6º, da lei [\[1\]](#), porque a Companhia Energética de Minas Gerais (“CEMIG”) seria apenas uma das participantes do grupo

de controle; e

- b. a indicação de candidato a vaga de conselheiro de administração seria “prerrogativa inerente aos acionistas, não tendo, a Light, qualquer ingerência quanto à escolha de qualquer dos membros até então eleitos para cargos do referido órgão”.

V. Análise

Competência da CVM de fiscalizar a Lei das Estatais

6. Não me parece evidente que caiba à CVM, ordinariamente, fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais. Por um lado, pois esta lei não estabelece a competência da autarquia para tanto e, por outro, porque as regras incluídas na Lei das Estatais não têm como exclusivo fim o de regular o funcionamento eficiente e regular do mercado de capitais, que é o objetivo mais amplo estabelecido para a CVM de acordo com a Lei nº 6.385/76.
7. É verdade, no entanto, que algumas matérias previstas na Lei das Estatais são tipicamente societárias e relevantes para os interesses que cabe à CVM proteger, nos termos do art. 4º e do art. 8º, V, da Lei nº 6.385/76. Por isso, não se pode de antemão afastar a possibilidade de que certos dispositivos da Lei das Estatais atraíam reflexamente a supervisão da CVM. Essa é uma análise que comporta nuances e que pode ser complexa em alguns casos.
8. Mas, no caso sob exame, especificamente, há um fator que permite evitar muito dessa complexidade. Afinal, não se discute que a CVM tem competência para fiscalizar a observância da Lei 6.404/76 e o art. 147, § 1º, desta lei estabelece que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”, trazendo, portanto, para o escopo de supervisão desta autarquia a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos do art. 17 da Lei das Estatais.
9. Neste sentido, acredito que, mesmo se entendermos que não é da competência da CVM fiscalizar o cumprimento da Lei das Estatais por parte de companhias abertas controladas por entes públicos, o Colegiado pode se manifestar, no âmbito de pedido de interrupção de prazo de convocação de assembleia geral, sobre os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo art. 17 da Lei das Estatais.

Aplicabilidade da Lei das Estatais à Companhia

10. De acordo com informações publicamente divulgadas pela Light, inclusive o fato relevante de 01.12.2016, a Companhia é controlada por grupo de signatários de acordo de acionistas incluindo a CEMIG, com 26,06% do capital social, a Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”) e a Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“LEPSA”), com 13,03% cada, totalizando, portanto, 52,1% das ações ordinárias emitidas pela Companhia. A CEMIG, ademais, possui 50% do capital social votante tanto da RME quanto da LEPSA, sendo os demais acionistas destas sociedades o Banco do Brasil S.A. (“BB”), o Banco Votorantim S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A.
11. Tendo em consideração o acordo de acionistas arquivado na Companhia[2] e a sua atual distribuição de capital, portanto, pode-se concluir que a CEMIG faz parte do bloco de controle da Companhia[3], mas, apesar da sua significativa participação acionária, não controla sozinha a Companhia. Ademais, pode-se observar que duas sociedades de economia mista (CEMIG e BB, controlados, respectivamente, pelo Estado de Minas Gerais e pela União) possuem mais da metade do capital votante dos participantes do bloco de controle.
12. Neste sentido, parece-me que seria razoável supor que a Companhia está submetida à Lei das Estatais, de acordo com a literalidade do seu art. 1º, § 6º, o qual estabelece que “submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade [...] que seja controlada por empresa pública ou sociedade

de economia mista”. Primeiro, porque duas sociedades de economia mista fazem parte do grupo controlador da Companhia e, portanto, podem ser ditas controladoras da mesma e, segundo, porque CEMIG e BB, conjuntamente, possuem posição predominante dentro do grupo controlador, podendo-se considerar, com ainda mais tranquilidade, que sociedades de economia mista controlam a Companhia[4].

13. Uma leitura funcional da Lei das Estatais e, em especial, do seu art. 17, inclusive, corrobora a conclusão acima. Os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo art. 17 da mencionada lei têm como objetivo orientar e restringir o ente público quando, diretamente ou por meio de sociedade por ele controlada, indica administrador para empresa estatal, com o fim de que os administradores indicados tenham qualificação técnica e autonomia consideradas necessárias pelo Legislador. Desta forma, portanto, pouco importa se a Companhia é controlada singularmente por sociedade de economia mista ou se empresa estatal faz parte do seu grupo de controle. O importante é saber, no caso concreto, se ente público é o responsável pela indicação do senhor Giles Azevedo, porque é justamente a indicação por ente público que o art. 17 da Lei das Estatais busca regular.
14. No caso em tela, todos os indícios são de que o senhor Giles Azevedo foi indicado, especificamente, pela CEMIG. Primeiro, porque os Solicitantes afirmaram esse entendimento no seu pedido de interrupção e tal afirmação não foi controvertida na manifestação da Companhia no âmbito deste processo. Segundo, porque a vaga de conselheiro titular a ser preenchida era antes ocupada pelo senhor Mauro Borges Lemos, atual diretor presidente da CEMIG, e o item 4.2.3 do acordo de acionistas arquivado na Companhia estabelece que “cada uma das partes terá ainda o direito de promover a destituição ou substituição dos conselheiros por ela individualmente indicados”. Terceiro, pelas relações político-partidárias do senhor Giles Azevedo com o atual governador do Estado de Minas Gerais – controlador da CEMIG.
15. Em suma, acredito que, no caso concreto, é necessário reconhecer a efetividade do art. 17 da referida lei com o fim de preservar o objetivo do Legislador em limitar e orientar as indicações de administradores por ente público a sociedade controlada singular ou compartilhadamente controlada pelo mesmo[5].

Existência de vedação no caso concreto

16. Há fartos indícios de que o senhor Giles Azevedo participou, de forma relevante, na realização da campanha eleitoral da senhora Dilma Rousseff em 2014[6].
17. Por consequência, se entendermos que a Lei das Estatais é aplicável ao caso concreto, deve-se concluir que a indicação do senhor Giles Azevedo à vaga no conselho de administração da Companhia está vedada pelo art. 17, § 2º, II, da Lei das Estatais[7].
18. Apenas como adendo à conclusão acima, noto que concordo com os Solicitantes quando eles defendem que

a norma não indica que a proibição se refere apenas à participação em campanhas eleitorais para o ente responsável pelo controle da empresa estatal. Ao contrário, ela é propositalmente ampla, até mesmo para fechar as portas para troca de favores entre os entes federativos, com os participantes da campanha em um ente federativo sendo indicados para empresas controladas por outro, mas vinculadas pelo mesmo interesse partidário.

Contraditório e Prazo de Análise Insuficientes

19. Não me parece que existam indícios relevantes para o caso que não tenham sido incluídos neste processo. As questões de fato, tal como a participação do senhor Giles Azevedo em realização de

campanha eleitoral há menos de 36 meses e a existência de controle compartilhado da Companhia pela CEMIG, estão suficientemente comprovadas nos autos deste processo.

20. No entanto, acredito que seria conveniente o Colegiado dispor de maior período para analisar as questões discutidas neste relatório e conceder a oportunidade de o senhor Giles Azevedo e os acionistas controladores da Companhia se manifestar sobre o pedido de interrupção por dois motivos.
21. Primeiro, porque entendo que seria pouco razoável o Colegiado tomar uma decisão que afeta tanto a liberdade de uma pessoa exercer sua profissão quanto de um acionista controlador usar seu poder de controle ao indicar administrador da sua escolha sem escutar essas partes interessadas. No caso, seguindo o disposto no art. 2º, § 3º, da Instrução CVM nº 372, de 2002, esta gerência apenas teve a oportunidade de requisitar manifestação da Companhia, mas não do senhor Giles Azevedo e da CEMIG.
22. Segundo, porque eventuais decisões do Colegiado sobre a competência da CVM para receber este pedido de interrupção por causa de alegada violação à Lei das Estatais e acerca da melhor interpretação dos arts. 1º e 17 da lei poderão criar precedente importante para as atividades de supervisão desta autarquia e, portanto, devem ser tomadas com a maior cautela possível.

VI. Conclusão

23. Tendo em vista a análise deste relatório, sugiro que o Colegiado defira o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE da Companhia, prevista para realizar-se em 14.12.2016, por quinze dias, período no qual serão solicitadas manifestações do senhor Giles Azevedo e dos acionistas controladores da Companhia sobre as questões analisadas neste relatório.
24. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.

Caio Figueiredo Cibella de Oliveira
Analista de Mercado de Capitais

De acordo.
À SEP,

Raphael A. Gomes dos Santos de Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo.
À SGE

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

[1] “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. [...]

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.[...]”

[2] O item 4 do acordo de acionistas regula o “exercício pelas partes do poder de controle” e, especificamente, estabelece que as partes do acordo se obrigam a “comparecer a uma reunião prévia para o fim de estabelecer seu voto comum na Assembleia Geral ou sua orientação comum de voto aos membros do conselho de administração da Light por elas nomeados”.

[3] Inclusive, observe-se que, na Nota Explicativa nº 14 das suas demonstrações financeiras de 31.12.2015, a CEMIG considera a Companhia sua controlada.

[4] Importante notar que as conclusões deste parágrafo não pretendem indicar que a Companhia deva ser considerada uma estatal ou sociedade de economia mista, de acordo com o que define o art. 4º da Lei das Estatais. A propósito, é necessário observar que a finalidade do § 6º do art. 1º da Lei das Estatais é justamente a de submeter ao regime da lei sociedades que são controladas por estatais, mas que não são elas próprias empresas públicas ou sociedades de economia mista. Afinal, o próprio *caput* do art. 1º estabelece que a lei se aplica a estatais e suas subsidiárias, sendo forçoso reconhecer que o § 6º trata de sociedade diversa.

[5] Uma questão desimportante para o caso concreto, mas que poderia causar estranheza para alguns, é que o art. 91 da Lei das Estatais, de 2016, estabelece que “a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei”. No entanto, tendo em vista que a aplicação dos critérios de elegibilidade para administradores previstos pelo art. 17 da lei não depende de período de adaptação, diferentemente da criação de um comitê estatutário, por exemplo, entendo que o dispositivo da lei relevante para este processo é eficaz desde 30.06.2016, quando a Lei das Estatais entrou em vigor.

[6] Depoimento prestado pelo senhor Giles Azevedo ao Tribunal Superior Eleitoral por ocasião da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF.

[7] “[...] § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: [...]

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; [...]”



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Analista**, em 09/12/2016, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 09/12/2016, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/12/2016, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0197682** e o código CRC **C5ED3640**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0197682 and the "Código CRC" C5ED3640.
